judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o da Constituição Estadual e arts. 70, incloo 111, art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

A C Ó R D Ã O Nº 46.465

(PROCESSO Nº 2006/51025-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 138/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DÉ PEDRAS e a SESPA.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO -Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm $^\circ$. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar n $^\circ$ 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época, (C.P.F. nº 270.872.392-87), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

A C Ó R D Ã O Nº. 46.466

(PROCESSO Nº. 2007/50354-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 051/2006
firmado entre a PARÓQUIA SÃO VICENTE DE PAULO ARQUIDIOCESE BELÉM" e a ASIPAG
RESPONSÁVEL: PE. PEDRO DIOCLÉSIO FRANCISCO, PÁROCO.
POLITAR CONSENIO DE OLIVERA JUNIOR

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVÉIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e dar quitação ao responsável com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.

A C Ó R D Ã O Nº. 46.467 (PROCESSO No. 2007/53178-1)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 015/2006 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. PIERRE NADER MATTAR, CPF no. 319.670.782-20, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o

art. 50 da lei Complementar nº. 12/93. A C Ó R D Ã O Nº. 46.468 (PROCESSO Nº. 2008/52187-4)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. MARIA IRAIDES DA COSTA CARVALHO – Presidente à época da Associação Beneficente dos Moradores

Unidos de Curionópolis. Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 42.227 de 02.10.2007

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas regulares com alteração da multa aplicada anteriormente, para R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), em razão da instauração da tomada de contas.

SESSÃO DE 2.11.09 **NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 55819**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 26 de novembro de 2009 - B, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.469
(PROCESSO Nº. 2008/51513-5)
Requerente: INȘTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a

Portaria AP $n^{\rm o}$ 0097 de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de ROSEMARY ALEIXA E SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de

ACÓRDÃO Nº. 46.470

(PROCESSO Nº. 2008/52321-3)
INȘTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO Requerente: ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° . Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº 0566 de 05.06.2002, que trata da Pensão Militar em favor de LUANA DE OLIVEIRA ALENCAR e PABLO OLIVEIRA ALENCAR, dependentes do ex-segurado EDILSON DA SILVA ALENCAR.

ACÓRDÃO Nº. 46.471 (PROCESSO Nº 2008/52644-8)

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias nº 0214 de 07.03.2003 e nº 836 de 22.09.2003, que tratam da Pensão em favor de DANIELA DE CÁSSIA COSTA TAVARES MESQUITA, PAULINE DO SOCORRO OLIVEIRA MESQUITA, POLLYANA FARIA PAMPLONA MESQUITA e DENISE DO SOCORRO COSTA TAVARES MESQUITA, dependentes do ex-segurado Paulo Luiz Pamplona Mesquita. ACÓRDÃO Nº. 46.472

(PROCESSO Nº 2004/51019-5)

<u>Assunto</u>: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 296/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso IV da Lei complementar n° . 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 19.914,40 (dezenove mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES - Prefeito à época, CPF nº 036.916.108-46, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por não atender à diligência desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, parágrafo 3º do Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93. **ACÓRDÃO Nº. 46.473**

(Processos nºs 2005/50050-6 e 2007/51259-4)

<u>Assunto</u>: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

Processo nº 2005/50050-6 - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, referente ao Convênio SESPA nº 22/2004, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSUÉ BENGTSON – Presidente.

Processo nº 2007/51259-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao Convênio SEPOF nº 381/2006, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.

ACÓRDÃO Nº. 46.474

(Processos nºs 2006/50807-0, 2006/52238-8, 2006/52553-5 e 2007/50287-4)

<u>Assunto</u>: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, nos processos abaixo identificados:

Processo nº 2006/50807-0 - OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA - HOSPITAL DAS BEM-AVENTURANÇAS, na importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), referente ao Convênio SESPA nº 050/2005, de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRACAS SILVA RIBEIRO, Administradora; <u>Processo nº 2006/52238-8</u> – FUNDAÇÃO BREVES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 128/2005, responsabilidade do Sr. EDSON CARLOS FARIAS CALDAS, Presidente:

Processo nº 2006/52553-5 - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, na importância de R\$ 30.00,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio FCPTN nº 035/2006, de responsabilidade do Sr. JOSUÉ BENGTSON, Presidente; e Processo nº 2007/50287-4 – CENTRO DE VOLUNTARIADO AÇÃO VOLUNTARIA, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 304/2006, de responsabilidade do Sr. SILVIO CÉSAR SOARES GARRIDO, Presidente.

ACÓRDÃO Nº. 46.475 (PROCESSOS NºS 2006/53097-6, 2007/50519-1, 2007/50739-0 E 2008/50967-5)

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 2006/53097-6 – UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, referente ao Convênio nº 054/2006 - ASIPAG, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. MARLINTON SOUZA LOPES – Presidente; Processo nº 2007/50519-1 – ASSOCIAÇÃO

Processo nº 2007/50519-1 – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE ÁGUA DO SISTEMA COMUNITÁRIO DE CARATATEUA, referente ao Convênio nº 180/2006 - ASIPAG no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. ADJALMA RAMOS FARIAS – Presidente; <u>Processo nº 2007/50739-0</u> – CASA, DOS ESTUDANTES DA

REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº 643/2006-SEDUC, no valor de R\$ 26.332,20 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. PAULO AUGUSTO MARTINS JUNIOR -

Processo nº 2008/50967-5 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº 114/2004 SECTAM, no valor de R\$ 36.000,00, (trinta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRÓ - Diretor Executivo à época.

ACÓRDÃO Nº. 46.476

(PROCESSO N° 2006/53445-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 50/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a

Responsável: JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época. Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n° . 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ PEDROSA GOMES, Prefeito à época, CPF nº 153.006.762-68, multa de R\$ 100,00 (cem reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, parágrafo 3º do Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b' e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93. **ACÓRDÃO Nº. 46.477**

(PROCESSO Nº 2007/50200-3)

<u>Assunto</u>: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 590/2006 e termo aditivo firmados com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL "SANTA LUIZA - NOVA CONQUISTA" e a SEDUC

Responsável: Sra. MAURA JANETE CAVALCANTE DE ALMEIDA -Coordenadora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, isentando-se a responsável da aplicação de multa, em face do Prejulgado nº 14 desta Corte e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.478

(Processos n^{o} s 2007/50414-4, 2007/50556-6, 2007/50672-9, 2007/50754-0 e 2007/51143-4)

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

Processo nº 2007/50414-4 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "SANTA MARIA DE BELÉM", referente ao Convênio SEDUC nº 591/2006 e termos aditivos, no valor de R\$ 27.286,52 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. CÍDIA MARIA ROSÁRIO DA COSTA -Coordenadora: